

# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

AGIR COMO PRAXE  
24/01/25  
ARTHUR VIDAL  
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 98/2025  
Data: 24/01/2025 - Horário: 14:18  
Administrativo

## PARECER

Projeto de Lei nº 07/2025

Súmula: Cria a Agência Municipal de Inovação Tecnológica da Lapa que especifica e dá outras providências.

### 1 - PREÂMBULO

Vem para análise deste Departamento o Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a criação da Agência Municipal de Inovação Tecnológica da Lapa.

### 2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

### 3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo possa proceder a criação da Agência Municipal de Inovação Tecnológica da Lapa, a qual, de acordo com o artigo 2º da proposta, é de natureza autárquica, com autonomia administrativa, técnica e financeira, patrimônio e receita próprios, sendo diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Sua finalidade é fomentar a criação de um ambiente de negócios propício para a inovação e o desenvolvimento sustentável do Município da Lapa, através de diversas



ações, conforme descrito no artigo 3º do Projeto.

A receita da Agência Municipal de Inovação Tecnológica da Lapa ocorrerá por meio de transferências financeiras realizadas pelo Governo Municipal, Estadual e Federal, recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro; devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei; os rendimentos provenientes de aplicações financeiras; doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas; Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade da Agência, considerados inservíveis; Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para a Agência; contribuições, auxílios ou subvenções de entidades públicas ou privadas; e outros recursos financeiros que lhe forem transferidos.

De acordo com o artigo 5º, o patrimônio da Agência é integrado pelos bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos pelo Município da Lapa e outros bens e direitos que venham a ser adquiridos, devendo estes serem utilizados e aplicados exclusivamente na realização de seus objetivos.

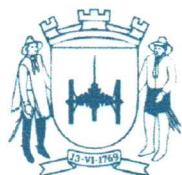
A Agência encaminhará, mensalmente, à Secretaria Municipal de Fazenda da Lapa, balancete financeiro e ao final do exercício cópia da respectiva prestação de contas.

A estrutura Administrativa da Agência está descrita no artigo 6º ao 9º da proposta, a qual será constituída entre servidores efetivos e cargos em comissão, conforme anexos I e II, sendo os primeiros através de transferências do quadro próprio do Poder Executivo.

Por fim, caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto, dispor sobre o Regimento Interno da Agência.

A título de justificativa, o Executivo demonstra que:

“Em síntese, o motivo para a criação dessa autarquia é a de intensificar e aperfeiçoar os projetos e iniciativas atreladas à inovação tecnológica, à qualificação da Administração Pública e ao desenvolvimento sustentável. Para tanto, o presente projeto se inspirou em iniciativas já aplicadas em outros municípios, como Curitiba, Campo Grande-MS e Ponta Grossa — ou seja, pauta-se em experiências que já rendem frutos em seus respectivos municípios. Tendo em vista o notável benefício proveniente de iniciativas como o Programa Muralha Digital e os avançados estudos referentes à implantação do parque Tecnológico da Lapa, além da crescente importância da proteção de dados digitais, do fornecimento de serviços públicos via internet aos Municípios e da adoção de ideias relativas ao conceito de “Cidades Inteligentes” — isto é, a adoção de Tecnologias de Informação e Comunicação para obter um desenvolvimento econômico sustentável em aglomerados populacionais —, compreende-se como sendo de vital importância a criação de uma entidade



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

pública que desenvolva projetos para tais iniciativas, de modo a proporcionar à Lapa um presente — e futuro — cada vez mais inovador, tecnológico, empreendedor e sensível às demandas e necessidades contemporâneas da população.”

Anexou-se estimativa de impacto orçamentário financeiro, o qual sobre o tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

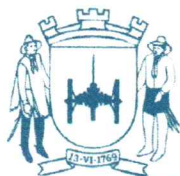
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

**Art. 6º - Compete ao Município:**





# CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

**Art. 51** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

(...)

**Art. 82** - O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais, departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º - A administração indireta será exercida por autarquias e outros órgãos, criados mediante Lei Municipal específica.

## 5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 24 de janeiro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente  
JONATHAN DITTRICH JUNIOR  
Data: 24/01/2025 09:48:46-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>